

PROJETO DE LEI

Projeto de Lei CM /2025 que visa alterar a redação do artigo 29 da Lei Municipal nº 8.628, de 1º de junho de 2004, que dispõe sobre as diretrizes para arborização urbana e disciplina a gestão e manejo das áreas verdes e logradouros arborizados no Município de Santo André.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ APROVA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - O art. 29 da Lei nº 8.628, de 1º de junho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 29. Os custos para a realização dos serviços relativos à supressão, poda, substituição e à mão de obra serão de responsabilidade do Poder Executivo.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta tem por objetivo atualizar a redação do art. 29 da Lei nº 8.628/2004, de modo a deixar expressa a responsabilidade do Poder Executivo pelos custos relacionados à execução dos serviços de poda, supressão, substituição de árvores e mão de obra.

A alteração visa assegurar maior clareza e padronização no cumprimento das atribuições legais, evitando interpretações divergentes e garantindo que tais serviços sejam realizados com segurança, planejamento técnico e observância das normas ambientais.

Trata-se, portanto, de medida necessária para aprimorar a gestão pública e garantir a adequada manutenção das áreas verdes do município, em benefício da coletividade e da preservação ambiental.

Ademais, a presente alteração tem como principal objetivo encerrar os despachos (conforma abaixo mencionados) onde a municipalidade com o respaldo da lei ora alterada, repassa ao município os gastos com a supressão, poda, substituição e à mão de obra - pois além de contraditório é inadmissível, tendo em vista que se os técnicos não vislumbram qualquer comprometimento que justifique poda ou substituição da árvore, qual a justificativa legal que autoriza a retirada MEDIANTE PAGAMENTO.



Ofício nº 1739/2024-G.P. – Proc. 5293/2024, protocolado sob o nº 19184/2024, onde solicita remoção de árvore localizada na Rua Guatemala, altura do nº 240 – Pq. das Nações, informamos: • A Secretaria de Infraestrutura e Serviços Urbanos constatou, em vistoria técnica, tratar-se de árvore da espécie *Ligustrum lucidum* – Ligustro, com DAP de 0,55 m e altura estimada de 12,50m. O espécime não apresenta conflitos aéreos, subterrâneos ou superficiais. **Não há comprometimento visível na copa, tronco ou raízes. Sem necessidade, portanto, de qualquer tipo de intervenção no momento. Considerando, todavia, tratar-se da espécie em referência e, não consistir em medida urgente, a substituição do espécime poderá ser autorizada com base na Lei Municipal nº 8.628/2004. Havendo interesse, o munícipe deverá formalizar seu pedido, solicitando a abertura de processo administrativo na Praça de Atendimento da Prefeitura, mediante o pagamento dos respectivos emolumentos, conforme o Art. 29 do mesmo dispositivo legal.**

Ofício nº 1739/2024-G.P. – Proc. 5297/2024, protocolado sob o nº 19174/2024, onde solicita remoção de árvore localizada na Rua Potomaque, altura do nº 294 – Jd. das Maravilhas, informamos: • A Secretaria de Infraestrutura e Serviços Urbanos constatou, em vistoria técnica, tratar-se de árvore da espécie *Hovenia dulcis* – Uva japonesa, com DAP de 0,50 m e altura estimada de 14 m. O espécime não apresenta conflitos aéreos, subterrâneos ou superficiais. **Não há comprometimento visível na copa, tronco ou raízes. Sem necessidade, portanto, de qualquer tipo de intervenção no momento. Considerando, todavia, tratar-se da espécie em referência e, não consistir em medida urgente, a substituição do espécime poderá ser autorizada com base na Lei Municipal nº 8.628/2004. Havendo interesse, o munícipe deverá formalizar seu pedido, solicitando a abertura de processo administrativo na Praça de Atendimento da Prefeitura, mediante o pagamento dos respectivos emolumentos, conforme o Art. 29 do mesmo dispositivo legal.**

Os despachos administrativos emitidos em resposta aos pedidos de manejo arbóreo frequentemente revelam contradições. Não raras vezes, a própria vistoria técnica conclui pela ausência dos requisitos legais para a intervenção, mas, contraditoriamente, autoriza sua execução, desde que o munícipe arque com os custos. Tal conduta afronta os princípios da moralidade administrativa, da razoabilidade e do interesse público, comprometendo a legitimidade da gestão municipal e a confiança da coletividade.

É inadmissível que o Poder Público, em vez de assumir diretamente a responsabilidade pelos gastos gerado pelo manejo adequado das áreas verdes — medida indispensável à segurança, à mobilidade e à qualidade de vida urbana — transfira ao cidadão custos financeiros relativos a serviços que constituem obrigação constitucional e legal da própria Administração. Tal prática caracteriza-se como forma indevida de arrecadação, em flagrante contrariedade aos princípios que orientam uma gestão pública justa, eficiente e comprometida com o interesse coletivo.

Diante do exposto, propomos a alteração da redação do dispositivo mencionado, com o objetivo de assegurar que a responsabilidade pela zeladoria da cidade e os gastos sejam exclusivamente do ente público, como determina a boa





prática administrativa e o respeito ao cidadão.

Contamos com o apoio dos Nobres Pares para aprovação desta importante medida.

Plenário "João Raposo Rezende Filho - Zinho", 10 de novembro de 2025

Ver. Bahia

VEREADOR



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 360037003500380032003A005000. Documento assinado digitalmente conforme MP
nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.